Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1090/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/06705/2017
PROTOCOLO	**:** 1804454
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU
JURISDICIONADO	**:** ROSELI BAUER
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – AUSÊNCIA DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO SOBRE AS CONTAS DE GESTÃO – BALANÇO FINANCEIRO ALTERADO SEM A DEVIDA PUBLICAÇÃO – REABERTURA DO BALANÇO APÓS O ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO – REGISTRO DE FORMA IRREGULAR – IRREGULARIDADE – MULTA

1. A reabertura do balanço após o encerramento do exercício, sem a devida divulgação, compromete a transparência e a confiabilidade da prestação de contas.

2. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, em decorrência da ausência do Parecer Técnico Conclusivo da Unidade de Controle Interno sobre as Contas de Gestão e da irregularidade no Balanço Financeiro, com fundamento nos arts. 21, II, 59, III, 42, *caput*, VIII da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro de referência.

3. Pela infração decorrente das irregularidades na prestação de contas cabe aplicar multa ao jurisdicionado, com fundamento nas regras dos artigos 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, I – em declarar **irregular a prestação de contas anual de gestão do Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju, exercício financeiro de 2016,** gestão da **Sra. Roseli Bauer**, Diretora-Presidente à época, em decorrência da ausência do Parecer Técnico Conclusivo da Unidade de Controle Interno sobre as Contas de Gestão e irregularidade no Balanço Financeiro. **II – dar como fundamento** para os termos

dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 59, III, 42, caput, VIII da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; **III –** aplicar a **Sra. Roseli Bauer,** Diretora-Presidente à época, com fundamento nas regras dos artigos 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **multa** equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente das irregularidades a que se referem os termos dispositivos do inciso I deste voto; **IV – fixar o prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deve ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da **Prestação de Contas Anual de Gestão do Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju**, exercício financeiro de 2016, encaminhada tempestivamente a este Tribunal, consoante prazo estabelecido na então vigente Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Inicialmente, para o fim de assegurar aos jurisdicionados a regular observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foi oportunizado a **Sra. Roseli Bauer,** Diretora-Presidente à época, (pç.48, fl.358) prazo para se manifestar nos autos e apresentar esclarecimentos e/ou documentos necessários para elucidar as pendências apontadas pela Equipe Técnica e Auditoria.

Com isso, foram encaminhadas as justificativas e documentos presentes à peça 52 para o fim de sanar as irregularidades previamente identificadas e que foram consideradas na análise da Equipe Técnica, Pareceres da Auditoria, Ministério Público de Contas e no decorrer das razões deste Voto.

A **Equipe Técnica** expediu a análise **ANA – 1ICE – 15015/2017** (pç.45, fls.320-324) por meio da qual concluiu que as contas de gestão relativas ao exercício financeiro de 2016 oferecia condições de obter aprovação.

Submetida a matéria ao exame da **Auditoria,** o seu representante por meio dos Pareceres **PAR – GACS LLRP – 9965/2018** (pç.46, fls.325-354) e **PAR – GACS LLRP – 19825/2019** (pç.56, fls.492-506) concluiu pela irregularidade das contas anuais de gestão em razão da ausência de documentos exigidos na Resolução TCE/MS 54/2016, além de divergências nos registros das demonstrações contábeis.

Finalmente, o representante do **Ministério Público de Contas-MPC**, opinou, por meio do Parecer **PAR – 1ª PRC – 2762/2021** (pç.57, fls.507-511), no seguinte sentido:

> Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Auditoria, opina o Ministério Público de Contas no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS: I – julgue como **CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas de Gestão do Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju-MS**, exercício de 2016, gestão da Senhora Roseli Bauer, Diretora-Presidente, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 3, da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista as inconsistências nos registros contábeis, acarretando a escrituração das contas de modo irregular, assim como a reabertura de Balanço de exercício já finalizado para alteração, sem observância dos procedimentos contábeis para tanto, ausência de republicação, o que caracteriza as infrações previstas nos incisos V, VIII e IX, do artigo 42, da Lei Complementar nº 160/2012, afrontando a Lei Federal nº 4.320/64 e o MCASP;

II – **APLICAR MULTA à gestora ROSELI BAUER**, Diretora-Presidente, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva; III – **RECOMENDAR**, nos termos do artigo 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, que o atual responsável pelo Órgão observe com maior rigor as normas legais e contábeis que regem a Administração Pública, especialmente a legislação aplicável ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), e o MCASP; IV – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

(...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei Municipal nº 1.847/2015 (pç.52, fls. 416-423), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$15.878.000,00 para operacionalização do RPPS, montante que não foi alterado com a abertura de créditos adicionais, conforme se observa no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (pç.52, fl. 425).

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (ANEXO 12, pç.21, fls.160-162), Balanço Financeiro (BF) (ANEXO 13, pç.22, fls.163-165), Balanço Patrimonial (BP) (ANEXO 14, pç.23, fls.166-167), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (ANEXO 15, pç.24, fls.168-169), Demonstrativo da Dívida Flutuante (ANEXO 17, pç.25, fl.170) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (ANEXO 18, pç.26, fls.171-172).

Após examinar a matéria, verifico, conforme apontado pela Divisão, Auditoria e Ministério Público de Contas, que foram apontadas as seguintes irregularidades:

1. Ausência do Parecer Técnico Conclusivo da Unidade de Controle Interno sobre as Contas de Gestão (Resolução nº 54/2016);
2. Balanço Financeiro alterado sem a devida publicação.

Quanto à irregularidade do Balanço Financeiro, após intimação do jurisdicionado para sanar a divergência de registro na conta "saldo em espécie para o exercício seguinte" com o lançamento na conciliação bancária, observo que foi sanada a referida divergência de valores. No entanto, a apresentação de um novo Balanço Financeiro com valores diferentes do balanço inicialmente apresentado caracteriza a reabertura do Balanço após o encerramento do exercício financeiro.

Além disso, constata-se que não houve comprovação da publicação desse novo balanço retificado, o que suscita preocupações em relação à conformidade dos procedimentos contábeis adotados. A reabertura do balanço após o encerramento do exercício, sem a devida divulgação, compromete a transparência e a confiabilidade da prestação de contas.

E assim, considerando o registro de contas públicas de forma irregular, resultou, pois, configurada a infração prevista na regra do art. 42, VIII, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, devendo a prestação de contas ser considerada irregular e o gestor apenado com a sanção cabível.

DISPOSITIVO

Nesses termos, acolho os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** nos sentidos de:

I – declarar **irregular a prestação de contas anual de gestão do Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju, exercício financeiro de 2016,** gestão da **Sra. Roseli Bauer**, Diretora-Presidente à época, em decorrência da ausência do Parecer Técnico Conclusivo da Unidade de Controle Interno sobre as Contas de Gestão e irregularidade no Balanço Financeiro.

II – **dar como fundamento** para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 59, III, 42, caput, VIII da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;

III – aplicar a **Sra. Roseli Bauer,** Diretora-Presidente à época, com fundamento nas regras dos artigos 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **multa** equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente das irregularidades a que se referem os termos dispositivos do inciso I deste voto;

IV – fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deve ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão e aplicação de multa a responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS/ARP